



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003187**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314487-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados LORENZO HENRIQUE CASTRO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELISANGELA CASTRO ALVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2314487-28.2024.8.26.0000**

**Agravo Interno nº 2314487-28.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: Serrana (2ª Vara)**

**Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A**

**Agravado: Lorenzo Henrique Castro dos Santos (Menor  
representado)**

**Interessada: Elisangela Castro Alves**

**Juiz: Gustavo Abdala Garcia de Mello**

**Voto nº 35.772**

***Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR PORTADOR DE AUTISMO. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARCIALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que concedeu parcialmente tutela de urgência para que a agravante forneça atendimento multidisciplinar ao agravado, portador de transtorno do espectro autista, sob pena de multa diária. 2. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. 3. O início precoce do tratamento notoriamente eleva as chances de êxito do plano terapêutico. 4. A prescrição médica aparentemente é pertinente e deve ser respeitada, não cabendo à operadora do plano de saúde nela interferir. 5. Prevalência da prescrição médica sobre a taxatividade do rol da ANS, que a princípio não abrange o tratamento complexo e necessário àqueles que apresentam diagnóstico de autismo. É obrigatória a cobertura das sessões terapêuticas prescritas ao agravado, sem limitação. Aplicabilidade das Resoluções n.ºs. 469 e 539 da ANS ao caso concreto. 6. Tutela de urgência reversível, ao passo que o dano à saúde do agravado pode se mostrar permanente. 7. Valor das astreintes preservado, pois compatível com natureza da obrigação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Precedentes desta C. Câmara. 9. Decisão mantida. Recurso desprovido,***

*prejudicado o agravo interno.*

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 108/109 dos autos de origem, que na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais movida pelo agravado em face da agravante concedeu parcialmente a tutela de urgência “*para determinar que a ré forneça à parte autora atendimento multidisciplinar com Fonoaudiologia, psicologia, Terapia Ocupacional pelo Método ABA, 20 horas por semana na integração sensorial, continuamente e por tempo indeterminado, no prazo de 05 dias*”, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Alega que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, pois o atendimento do agravado vem sendo prestado na rede credenciada do plano, apta a fornecer o tratamento necessário, nos termos do contrato. Insurge-se contra o custeio do tratamento fora da rede credenciada e o fornecimento de terapias estranhas ao contrato e ao rol taxativo da ANS. Ressalta o princípio do *pacta sunt servanda* e o risco de desequilíbrio contratual. Sustenta a licitude da limitação ao número de sessões terapêuticas. Insurge-se contra a fixação de astreintes, pleiteando, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a este título.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso pela decisão de fls. 139/143, desafiada por agravo interno interposto pela agravante.

Contraminuta a fls. 146/155.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 160/163).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso deve ser desprovido, prejudicado o agravo interno ante o julgamento do recurso principal.

Acertada a concessão da tutela de urgência, pois presentes os requisitos do artigo 300, *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese.

No caso concreto, o agravado é portador de transtorno do espectro autista e a pertinência da prescrição médica aparentemente decorre dos documentos de fls. 24/27 dos autos de origem.

Ademais, é improvável a extinção da ação sem julgamento de mérito, conforme o teor da inicial, que a princípio não seria ajuizada se a rede credenciada do plano fosse apta a cumprir a prescrição médica em seus exatos termos.

Outrossim, o início precoce do tratamento notoriamente eleva as chances de êxito do plano terapêutico, lembrando que o agravado é criança de tenra idade nascida em 30/04/2018.

Além disso, não é dado à agravante o direito de interferir na prescrição médica, cabendo ao médico escolhido pelo paciente estabelecer qual o método mais adequado para o tratamento da doença, observando-se que, se o paciente elegeu tal profissional e nele depositou sua confiança, o que vale é a sua prescrição.

Em outras palavras, é o profissional que assiste o agravado o efetivo detentor do conhecimento sobre as necessidades do paciente. É da responsabilidade dele a orientação terapêutica, não cabendo à agravante negar a cobertura sob alegação de excessividade da carga horária.

Além do mais, o rol da ANS aparentemente não abrange o tratamento complexo e necessário àqueles que apresentam diagnóstico de autismo. Basta ver o expressivo número de ações judiciais nas quais se vê sistematicamente a prescrição de inúmeras terapias, que não se inserem no rol da ANS.

Neste passo, cumpre observar que a Resolução nº 539 da ANS, que entrou em vigor em 1º de julho de 2022, voltada aos *“beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento”*, no que diz respeito à terapia multidisciplinar [psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos], determinou que as operadoras ofereçam *“atendimento por prestador apto a executar o método ou a técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”*.

O recente posicionamento da ANS ao admitir a ampliação dos métodos que deverão ser cobertos pelas operadoras retrata a dissonância existente entre as necessidades dos pacientes com transtornos globais do desenvolvimento e o quanto se vê inserto no rol da autarquia.

Não bastasse, em 17 de fevereiro de 2021 entrou em vigor a Resolução nº 469 da ANS, de acordo com a qual é obrigatória a cobertura de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do transtorno do espectro autista, sem qualquer limitação, o que reforça o entendimento da autarquia acerca das diversas necessidades desses pacientes.

Vale observar ainda que as teses em questão têm sido reiteradamente repelidas por esta C. Câmara em casos análogos.

Confirmam-se, exemplificativamente:

*“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Decisão que determinou à agravante o custeio das terapias prescritas ao agravado pelo "Método ABA". Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Agravado portador de transtorno do espectro autista. Agravante que impugna a carga horária prescrita e a ausência de urgência. Agravante que está obrigada a fornecer o tratamento por método específico, sem limitação das sessões (Resoluções nº 469 e 539 da ANS, Lei nº 14.454/22). Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão. Urgência estampada no relatório médico. Tratamento que deve se dar preferencialmente em rede credenciada, salvo se inexistente ou não disponibilizada, hipótese em que haverá reembolso integral. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2241348-43.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 15/10/2024).*

*“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência visando obrigar a recorrida a restabelecer as terapias realizadas pela autora por 20 horas semanais. Operadora do plano de*

*saúde que comunicou a limitação de cobertura das terapias a 14 horas semanais. Limitação indevida. Agravada que sequer examinou a agravante. Eventual excesso da carga horária prescrita pelos médicos que assistem a agravante que deverá ser objeto de investigação durante a instrução na origem. Obrigatoriedade de cobertura de sessões de terapia, sem qualquer limitação, nos termos da Resolução nº 469 da ANS. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Tutela de urgência concedida para que a agravada dê cobertura a 20 horas semanais de terapias, na clínica Gradual, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada em princípio a R\$ 50.000,00. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravamento de Instrumento nº 2245285-61.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 30/09/2024).*

*“Agravamento de instrumento. Seguro saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar a agravante a custear o tratamento multidisciplinar prescrito à agravada, preferencialmente na rede referenciada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. Presença dos requisitos do art. 300, caput do CPC. Agravada portadora de transtorno do espectro autista. Prescrição médica que à primeira vista não se mostra desarrazoada ou teratológica. Continuidade do tratamento que deve ser assegurada em caráter emergencial (art. 35-C, I da Lei nº 9.656/98). Taxatividade do rol da ANS não absoluta (Resoluções nº 469 e 539 da ANS, Lei nº 14.454/22 e Súmula nº 102 desta Corte). Aptidão da rede referenciada para prestar o tratamento nos exatos moldes da prescrição médica discutível. Tutela reversível. Danos à saúde da agravada que podem se*

*mostrar permanentes. Astreintes compatíveis com a natureza da obrigação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2164745-26.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 31/07/2024).*

Também é pertinente ressaltar que a tutela é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde do agravado pode se mostrar permanente, vindo a calhar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do CPC, sobre o que o autor denomina “irreversibilidade de mão dupla” ou “recíproca irreversibilidade”:

*“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.*

*Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o*

*direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.*

*(...)*

*Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretenso direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.*

*É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para*

*atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá um lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).*

Por derradeiro, com relação ao instituto das *astreintes*, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “(...) o valor [da multa] deve ser *significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica*” (**Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).**

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor*” (STJ, REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Ainda: “*O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).*

Em vista disso, preserva-se o valor das *astreintes*, compatível com natureza da obrigação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **PREJUDICADO** o agravo interno.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**